



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726878/2014-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.248 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte patronal, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho.

O Relatório Fiscal de fl. 31 a 52 descreve os motivos que ensejaram o lançamento e os autos de infração decorrentes impugnados assim foram descritos pelo Acórdão de 1ª Instância:

***AI DEBCAD Nº 51.067.261-2:** compreende as contribuições da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (diferença entre a base de cálculo apurada e a base de cálculo declarada em GFIP), no valor de R\$ 2.860.316,54 (fls. 3 a 15);*

*1.2. **AI DEBCAD Nº 51.067.262-0:** refere-se à diferença apurada a título de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), em razão de informação de valores de RAT e FAP a menor em GFIP, no valor de **R\$ 808.310,73** (fls. 16 a 25);*

*1.3. **AI DEBCAD Nº 51.067.264-7:** compreende a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude da apresentação pelo Contribuinte de documentos relacionados às contribuições previdenciárias com informações diversas da realidade ou com omissão de informação verdadeira, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991 – Código de Fundamento Legal – CFL 38, no valor de **R\$ 54.385,29** (fl. 26);*

*1.4. **AI DEBCAD nº 51.067.265-5:** compreende a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o Contribuinte deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212, de 1991 –Código de Fundamento Legal – CFL 34, no valor de **R\$ 54.385,29** (fl. 27);*

*1.5. **AI DEBCAD nº 51.067.266-3:** compreende a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o Contribuinte deixar de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados empregados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Código de Fundamento Legal – CFL 30, no valor de **R\$ 3.625,74** (fl. 28).*

Embora o Relatório Fiscal tenha enumerado o DEBCAD 51.067.563-9, lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação principal, relativa ao recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social, não identifiquei no processo o citado auto de infração, tampouco este foi impugnado pelo contribuinte ou mencionado pela Delegacia de Julgamento.

Ciente do lançamento em 25 de setembro de 2014, inconformado, o contribuinte apresentou, em 27 de outubro de 2014, segregadas por DEBCAD, as impugnações de fl. 573 (51.067.262-0), 613 (51.067.264-7), 643 (51.067.265-5), 673 (51.067.266-3) e 705 (51.067.261-2).

Em 27 de fevereiro de 2015, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba considerou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões que podem ser assim resumidas:

Da alegação de nulidade (fl. 796)

(...) Dessa forma, no caso presente, tendo sido lavrado o auto de infração por autoridade administrativa competente e não se encontrando presente pressuposto algum dos dispostos no art. 59, antes transcrito, não há que se falar em nulidade, afastando-se de plano sua ocorrência, devendo ser analisada a conformidade do lançamento em cotejo com a matéria discutida especificamente pelo Impugnante, sanando irregularidades, acaso existentes.

Da alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade (fl. 797)

(...) Desse modo, a lei cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente e será obrigatoriamente observada pela autoridade administrativa, sendo inadmissível a apreciação, no contencioso administrativo, de alegações de inconstitucionalidade de leis, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Da multa aplicada (fl. 798)

(...) Como se vê, com a modificação inserida no § 9º do art. 239 do RPS pelo Decreto nº 6.042, de 2007, deixou de existir óbice à cobrança de multas das pessoas jurídicas de direito público, isso porque a lei previu a incidência da multa de modo genérico, sem excluir da sua incidência as pessoas jurídicas de direito público. (...)

Desse modo, no caso presente, que envolve o período de 01 a 12/2011, houve a incidência de multa de ofício de 75% nos autos de infração de obrigação principal (DEBCADs nºs 51.067.261-2 e 51.067.262-0), em conformidade com a legislação vigente, como se pode observar nos relatórios Discriminativo do Débito – DD, às fls. 5 a 9 e 18/19. Correto, portanto, o procedimento fiscal adotado.

Da incidência da contribuição previdenciária (fl. 799)

(...) Como se vê, as verbas pagas a título de hora extra, diferença de hora extra, proventos de complementação, abono de férias, diferença de abono de férias, abono de férias 1/3, não integram o rol de verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

10.5. Em relação a abonos de férias, estão excluídas, apenas, as importâncias pagas a título de abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT (abono pecuniário de férias – 1/3) e a dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT. Contudo, tais verbas não foram consideradas integrantes do salário-de-contribuição, conforme informado no Relatório Fiscal. (...)

Dessa forma, por se tratar de norma isentiva, a interpretação deve ser realizada de forma literal, não autorizando estender a referida benesse a situações não contempladas expressamente pela norma, de modo que nenhum reparo merece o lançamento.

Da alíquota aplicada ao SAT/RAT. Majoração (fl. 803)

Deixo, portanto, de examinar a ilegalidade/inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 1% para 2% do SAT/RAT, instituída pelo

Decreto nº 6.042, de 2007, suscitada pelo Impugnante, uma vez que esta análise extrapola os limites da competência do julgador administrativo.

Das Obrigações Acessórias

AI DEBCAD nº 51067.264-7 (fl. 806)

Segundo se extrai do Relatório Fiscal, o presente auto de infração foi lavrado em virtude de o Contribuinte ter apresentado documentos relacionados com as contribuições previdenciárias que continham informações diversas da realidade ou que omitiam a informação verdadeira, conforme §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991 – apresentou folhas de pagamento que não continham os segurados contribuintes individuais a seu serviço, muito embora os pagamentos a eles efetuados tenham sido registrados na contabilidade(...)

Restou informado pela autoridade fiscal que, “Tendo em vista o Contribuinte ter incorrido na prática de nova infração a dispositivo legal, dentro do prazo de 5 anos em que se tornou irrecurável administrativamente o Auto de Infração nº 51.044.414-8 (CFL 38), lavrado em procedimento fiscal anterior, recebido pelo contribuinte em 22/08/2013, incluído em parcelamento especial em 10/09/2013, ficou caracterizada a ocorrência, no procedimento fiscal em curso, de nova infração ao mesmo dispositivo legal (reincidência específica), motivo pelo qual multiplicou-se o valor da multa por 3 (três), totalizando o montante de R\$ 54.385,29”.

12.4. Tal procedimento encontra respaldo no art. 290 e art. 292 do RPS (...)

12.5. Assim, correta a multa aplicada.

AI DEBCAD nº 51.067.265-5 (fl. 807)

O Auto de Infração em questão (DEBCAD 51.067.265-5) foi lavrado em razão de o Contribuinte ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS. (...)

13.5. No caso presente, em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991

AI DEBCAD nº 51.067.266-3 (fl. 809)

O AI DEBCAD nº 51.067.266-3 foi lavrado em razão de o Contribuinte ter deixado de preparar as folhas de pagamento dos segurados empregados, no ano de 2011, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a multa cabível, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991

Da alegação de bis in idem (fl. 810)

Em que pese a identidade dos fatos geradores que os determinaram, todas as exigências objeto dos créditos tributários constituídos na aludida ação fiscal possuem fundamentos legais distintos, conforme detalhado nos seus respectivos relatórios “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, tendo a autoridade fiscal autuante o dever de ofício de efetuar o lançamento correspondente em estrita conformidade com o que determina a lei, sob pena de responsabilização funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN. (...)

Dessa forma, foram as multas aplicadas nos termos da legislação de regência, conforme demonstrado nos autos, não prosperando as alegações de bis in idem.

Ciente da decisão de 1ª Instância em 21 de maio de 2015, o contribuinte apresentou, em 19 de junho de 2015, os Recursos Voluntários de fl. 817 (51.067.261-2), 857 (51.067.263-9), 902 (51.067.264-7), 941 (51.067.265-5), 979 (51.067.266-3), 1017 (37.054.554-0) e 1047 (51.067.262-0), cujo teor serão melhor detalhados no curso do voto a seguir.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como se nota do relatório acima, há alguma medida de desorganização que justifica segregarmos as manifestações em sede de Recurso Voluntário, em que o Recorrente apresentou seus argumentos a partir dos seguintes tópicos:

RV - DEBCAD 51.067.261-2 (fl. 817), DEBCAD 51.054.554-0 (fl. 1017), DEBCAD 51.067.262-0 (fl. 1047)

Preliminares:

Da ilegalidade da multa aplicada;

Da nulidade do Decisium por cerceamento de defesa;

Da violação ao Princípio da Verdade Material;

Da inexistência de preclusão temporal no processo administrativo.

Do mérito da autuação:

Da ilegalidade da alteração do percentual do SAT/RAT dos entes públicos;

Do pedido de inclusão do montante das contribuições no parcelamento em tramitação.

RV - DEBCAD 51.067.264-7 (fl. 902), DEBCAD 51.067.265-5 (fl. 941), DEBCAD 51.067.266-3 (fl. 979)**Preliminares:**

- Da ilegalidade da multa aplicada;
- Da nulidade do Decisium por cerceamento de defesa;
- Da violação ao Princípio da Verdade Material;
- Da inexistência de preclusão temporal no processo administrativo.

Do mérito da autuação:

- Dos documentos apresentados em cópias;
- Da ilegalidade da multa aplicada;
- Da prescrição dos créditos - fatos geradores que remontam a mais de cinco anos;

Do mérito da autuação:

- Da ilegalidade da Multa do AI;
- Do pedido de inclusão do montante das contribuições no parcelamento em tramitação;
- Do pedido de inclusão do montante das contribuições no parcelamento em tramitação.

RV - DEBCAD 51.067.263-9, fl. 857;**Do mérito da autuação:**

- Da ilegalidade da aferição indireta da base de cálculo;

Preliminares:

- Da ilegalidade da multa aplicada;
- Da nulidade do Decisium por cerceamento de defesa;
- Da violação ao Princípio da Verdade Material;
- Do pedido de inclusão do montante das contribuições no parcelamento em tramitação.

Além dos tópicos acima, o DEBCAD 51.067.261-2, em fl. 830, dedica um capítulo específico para tratar "Da apuração da base de cálculo do Pasep".

O que se nota é um aparente descontrole na formalização do processo. Veja que o auto de infração elencou seis documentos de crédito, enquanto foram impugnados e julgados apenas cinco, não tendo sido identificado nos autos o destino dado ao crédito tributário relativo ao DEBCAD 51.067.563-9.

Em sede de Recurso Voluntário, os argumentos do contribuinte alcançaram DEBCAD 51.067.563-9, mas não se pode afirmar que é matéria que não tenha sido pré-questionada ou se tal Auto de Infração tramita em processo diverso e o seu Recurso Voluntário foi indevidamente incluído no presente.

Há ainda Recurso Voluntário juntado aos autos que, aparentemente, não tem qualquer relação com a autuação aqui em discussão (51.054.554-0); discussão sobre Pasep, matéria aparentemente estranha ao presente; menção a fatos geradores ocorridos em 2006/2008, quando os períodos de apuração aqui tratados são relativos ao ano de 2011.

Ainda assim, em todos os Recursos Voluntários, há um tópico dedicado à opção pelo parcelamento de que trata a Lei 12.810/2013, que conduz o recorrente, em suas conclusões, a requerer:

Requer se digne V. Exa. também declarar nulo o decisium por cerceamento de defesa, desrespeito à verdade material, à ampla defesa e ao contraditório, por não ter o órgão julgador de primeira instância reconhecido a possibilidade de juntada de prova documental para provar o regular pedido de inclusão dos débitos do Município no parcelamento regido pela lei 12.810.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 24 de fevereiro de 2013, que trata do parcelamento de débitos instituído pela Lei 12.810/2013, dispõe, no § 2º do art. 6º, que *a critério do sujeito passivo, os débitos relativos a competências até fevereiro de 2013, apurados em procedimento de ofício após 30 de agosto de 2013, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata esta Portaria, mediante aumento do número de parcelas.*

Como o parcelamento em tela alcança débitos provenientes de competência até fevereiro de 2013 e considerando que os lançamentos aqui discutidos são relativos a 2011, cuja ciência ao contribuinte ocorreu apenas em setembro de 2014, em princípio, poderiam compor o montante consolidado em eventual parcelamento em curso da lei 12.810/2013.

Assim, considerando as inconsistências acima descritas, bem assim que o pedido de parcelamento importa desistência do Recurso formalizado e de qualquer decisão ainda pendente de julgamento favorável ao contribuinte, entendo que os autos não estão aptos à avaliação de mérito por este Colegiado, razão pela qual voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo:

- Inicialmente, após a avaliar a possibilidade efetiva de inclusão dos presentes débitos no alegado parcelamento, intime o contribuinte para que confirme ou não a intenção de incluir os créditos tributários controlados nos autos na consolidação do parcelamento em curso. Caso o contribuinte confirme a intenção de parcelar, estará evidenciada a desistência do Recurso pendente de julgamento;

- Na mesma intimação, o contribuinte deverá ser convidado a, caso não confirme o parcelamento dos débitos em discussão, a apresentar nova peça recursal que

Processo nº 10580.726878/2014-52
Resolução nº **2201-000.248**

S2-C2T1
Fl. 1.086

consolide todas as suas razões, de forma mais clara e organizada, em particular excluindo os temas que são incompatíveis com o que se discute nos autos.

- Verificar e, se for o caso, adotar as medidas pertinentes relacionadas aos Recursos Voluntários inseridos nos autos para o DEBCAD 51.067.563-9 e 51.054.554-0, já que, como dito acima, não consta Impugnação para o primeiro e o lançamento aqui em lide não tratou do segundo.

É como voto.